



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000121-12.2024.8.24.3605/SC

AUTOR: PADARIA E CONFEITARIA NAKAMURA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de autofalência proposto por PADARIA E CONFEITARIA NAKAMURA LTDA.

A empresa autora esclareceu ser sociedade limitada, localizada na cidade de Blumenau/SC, iniciando suas atividades na área de padaria e confeitaria em 01/02/1995.

Disse que ao longo dos anos precisou mudar sua estratégia de atuação, tendo em vista que quando deu início às suas atividades era mais comum que as pessoas comprassem pães e outros produtos similares próximos às suas residências, e com o passar dos anos os produtos passaram a ser adquiridos junto à supermercados, o que impactou as vendas.

Passou a vender lanches para empresas, tendo inclusive adquirido um veículo para realizar as entregas e, posteriormente, transformou seu espaço em uma lanchonete, que sofreu com os impactos da pandemia da COVID-19.

Relatou, ainda, que foi excluída do SIMPLES NACIONAL e com o acúmulo dos débitos fiscais, somado às dívidas junto à fornecedores e outros credores, além da idade avançada e saúde fragilizada dos sócios, não vê mais a possibilidade de continuar o negócio, tendo atingido um passivo atualizado de R\$564.073,17 (quinhentos e sessenta e quatro mil setenta e três reais e dezessete centavos). Pelo que então postulou a decretação da falência.

Apresentou os documentos que reputa necessário ao deferimento do pedido (eventos 1.3/1.31).

Valorou a causa em R\$585.993,84 e postulou os benefícios da justiça gratuita.

É o suficiente relato.

I - Da decretação da falência

A Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula os pedidos de falência do empresário e da sociedade empresária, traz a possibilidade, em seus arts. 97, I, e 105 do pedido de decretação de quebra ser postulado pelo próprio devedor:

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Dessa forma, para o deferimento do pedido de autofalência, o devedor deverá explicar sua crise econômico-financeira e os motivos do não cabimento de eventual recuperação judicial, ao final expondo as razões que impossibilitam o prosseguimento da atividade empresarial, além dos documentos elencados no rol do art. 105 da LRF.

Pela narrativa fática, deveras crível, mormente porque corroborada pela documentação acostada aos autos, denota-se que a empresa autora, tem enfrentado dificuldades desde o ano de 2020, sendo que a dívida tributária acumulada é a que tem maior expressividade.

Dos documentos que acompanham o pedido inicial é possível observar, mesmo que de forma perfunctória, que a demandante suporta um passivo acumulado de aproximadamente R\$564.073,17, montante que não condiz com sua arrecadação e faturamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Nesses termos, até o momento, restam perfeitamente demonstrados a crise econômico-financeira e os motivos do não cabimento de eventual recuperação judicial, assim como as razões que impossibilitam o prosseguimento da atividade empresarial.

De outro norte, os documentos indicados no art. 105 da LRF, foram devidamente apresentados estando acostados nos seguintes eventos:

I – eventos 1.8/1.15 - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório do fluxo de caixa;

II – evento 1.16 - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – evento 1.21 - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – evento 1.3 - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – evento 1.22/1.30 - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – evento 1.31 - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

A situação financeira aliada ao cumprimento dos requisitos previstos em lei, autoriza a decretação da falência.

Desse modo, uma vez constatada a subsunção fática às hipóteses do art. 105 da LRF, como é o caso em tela, outro caminho não há senão o deferimento do pedido de falência postulado pelo próprio devedor.

Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA da empresa PADARIA E CONFEITARIA NAKAMURA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 00423257000156, situada na Rua Rua Wilhelm, nº 595, Bairro Fidélis, Município de Blumenau/SC, cuja administração é atualmente realizada pelos sócios administradores CELSO NAKAMURA, CPF n. 281.217.599-00 e MARLI BARTH NAKAMURA, CPF n. 658.753.709-04, com fundamento nos arts. 97, I, e 105, da Lei n. 11.101/05.

II - Das determinações



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

1) Fixo como termo legal da falência a data correspondente a 90 dias anteriores ao pedido de autofalência (11/03/2024) nos termos do art. 99, II, da LRF.

2) Nomeio como Administrador Judicial Silva & Silva Advogados Associados, CNPJ 09.177.564/0001-79, na pessoa do responsável técnico Dr. Maiko Roberto Maier, OAB/SC 31.939, com endereço na Rua 234, n. 386, Meia Praia, Itapema/SC. Expeça-se o respectivo termo de compromisso.

3) Expeça-se, com urgência, mandado com a finalidade de lacrar o estabelecimento empresarial da Falida.

Desde já resta conferido o apoio policial caso o meirinho repute necessário. Anote-se no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá entrar em contato com o Administrador Judicial que deverá acompanhar a diligência.

4) Dadas as circunstâncias em que se encontra a parte autora, DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

5) Publique-se edital eletrônico acerca da presente decisão de decretação de falência e da relação de credores apresentada pelo falido junto ao evento 1.16 (art. 99, §1º, LRF). Resta autorizada a publicação de edital de versão resumida da presente decisão no diário oficial eletrônico, bem como resta determinada a disponibilização na íntegra junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

6) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam intimados os credores da empresa falida para, no prazo de 15 dias, apresentar diretamente ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, LRF), através do endereço eletrônico: maiko@silvaesilva.com.br.

7) Restam suspensos o curso da prescrição das obrigações da falida e das execuções contra ela ajuizadas, assim como proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da massa, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência (arts. 6º, I, II, III, e 99, V, LRF), excetuando-se as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da LRF.

8) Oficie-se à JUCESC e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para proceder a anotação da falência no registro da falida, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF.

9) Proceda, de forma urgente, a busca e indisponibilidade de todos os bens e direitos da empresa falida por intermédio dos sistemas Sisbajud, Renajud, CNIB e Infojud (últimas 5 declarações) nos termos do art. 99, X, da LRF.

10) Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente decisão.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

11) Restam intimadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência decretada e de que deverão apresentar diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos, observando-se o direcionamento para o respectivo incidente processual de classificação de crédito público (arts. 7º-A e 99, XIII, LRF).

12) Nos termos do art. 7º-A, *caput*, da LRF, proceda-se a abertura de incidente processual de classificação de crédito público para Fazenda Federal, Fazenda Estadual de Santa Catarina e Fazenda Municipal de Blumenau/SC, trasladando-se cópia da presente decisão, após intimando-as (no respectivo incidente) para que tomem ciência da instauração e para eventual apresentação da relação de créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, no prazo de 30 dias.

13) Resta intimado o Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público.

14) Resta intimada a empresa falida e seu representante legal, por intermédio de seu procurador:

a) Para dar integral cumprimento, no prazo máximo de 15 dias, de todos os deveres impostos pelo art. 104 da LRF, sob pena de desobediência.

b) Acerca da proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem prévia autorização judicial (art. 99, VI, LRF).

c) De que está inabilitada para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extintas suas obrigações(art. 102, LRF).

15) Resta intimado o Administrador Judicial para:

a) Assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33, LRF).

b) Quanto à fixação dos honorários, apresentar, no prazo de 5 dias, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares.

c) Arrecadar bens e documentos, assim como inventariar, avaliar e proceder a venda dos bens da empresa, nos termos dos arts. 22, III, "f", "g" e "j", 108, 109 e 110 da LRF, observando-se que ficará responsável pela guarda dos bens e que a falida poderá acompanhar



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

a respectiva arrecadação e avaliação (art. 108, §§1º e 2º, LRF), pelo que deverá o Administrador Judicial comunicá-la da realização dos atos.

d) Apresentar, no prazo de 60 dias, contado do termo de nomeação, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias (art. 99, §3º, LRF).

e) Apresentar, no prazo de 40 dias, contados da assinatura do termo de compromisso, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei (art. 22, III, "e", LRF).

f) Elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da LRF, no prazo de 45 dias, contados automaticamente do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º, independentemente de nova intimação para tanto (art. 22, I, "e", LRF), observando o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "planilha xls", "ods" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio);

g) Nos termos do art. 22, I, "m", da LRF, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

h) Com base nos ditames da LRF e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, colacionar junto à presente falência:

i) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da LRF).

ii) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310057541483v43** e do código CRC **d18d5ed5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 12/4/2024, às 18:7:0

5000121-12.2024.8.24.3605

310057541483.V43